



MENSAGEM Nº 62 de 2006
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E DA OUTRAS PROVALENCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUÍDA PARA REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PRESIDENTE DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PRESIDENTE DEPUTADO (A) PEDRILIO LOIOLA

À COMISSÃO DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PRESIDENTE DEPUTADO (A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Auto
De 23 Junho 2006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

INCLUIR SE NO EXPEDIENTE
EM 29/06/06
PRESIDENTE

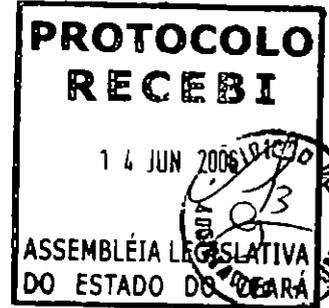


ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

02106



Senhor Presidente,



Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que promove a revisão da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências, aprovada, nesta data, pelo Colégio de Procuradores de Justiça

Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, roghe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em *caráter de urgência*, dada a sua manifesta relevância

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração

Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2006

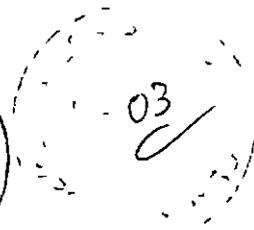
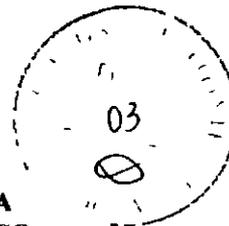
MANUEL LIMA SOARES FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
NESTA

O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTERIO PUBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE À MENSAGEM

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art 1º - A remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, a partir de 1º de julho de 2006, na forma do ANEXO I e das demais disposições previstas nesta Lei

§ 1º - Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas

Art 2º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral de Justiça seguem o disposto no art 65, da Lei nº 12 482, de 31 de julho de 1995, na forma do ANEXO II desta Lei

Art 3º - O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça que será suplementada se insuficiente

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2006

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário

O Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art 127)



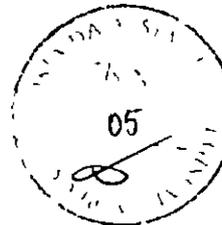
**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ANEXO I A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS INERENTES AOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SEMP E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

REFERÊNCIA	ADO	SEMP	ANS
1	160,87	303,36	1056,99
2	168,91	318,53	1109,83
3	177,36	334,46	1165,33
4	186,22	351,18	1223,60
5	195,52	368,74	1284,77
6	205,31	387,18	1349,01
7	215,56	406,54	1416,46
8	226,35	426,87	1487,28
9	237,67	448,21	1561,66
10	249,56	470,62	1639,72
11	262,05	494,16	1721,73
12	275,15	518,87	1807,82
13	288,90	544,82	1898,21
14	303,36	572,05	1993,12
15	318,53	600,65	2092,78
16	334,46	630,68	2197,41
17	351,18	662,21	2307,28
18	368,74	695,33	2422,64
19	387,18	730,09	2543,79
20	406,54	766,58	2670,97
21	426,87	804,92	2804,52
22	448,21	845,16	2944,74
23	470,62	887,42	3091,98

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)



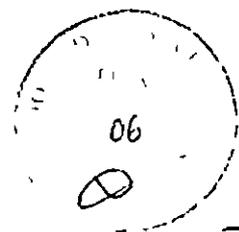
ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

24	494,16	931,79	3246,58
25	518,87	978,37	3408,91
26	544,82	1027,28	3579,36
27	572,05	1078,67	3758,33
28	600,65	1132,60	3946,23
29	630,68	1189,22	4143,54
30	662,21	1248,69	4350,73
31	695,33	1311,12	****
32	730,09	1376,69	****
33	766,58	1445,51	****
34	804,92	1517,78	****
35	845,16	1593,68	****
36	887,42	1673,36	****
37	931,79	1757,02	****
38	978,37	1844,89	****
39	1027,28	1937,12	****
40	1078,67	2033,98	****

ANEXO II A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	290,39	2903,82	3194,20
DNS-2	194,80	1947,98	2142,78
DNS-3	136,36	1363,58	1499,94
DAS-1	95,44	954,49	1049,93
DAS-2	71,59	715,87	787,46
DAS-3	53,69	536,88	590,57
DAS-4	40,27	402,67	442,94
DAS-5	30,21	302,02	332,23
DAS-6	22,65	226,51	249,16

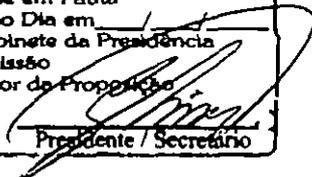
O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

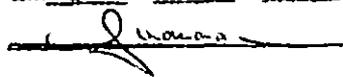


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 69ª SESSÃO ORDINÁRIA

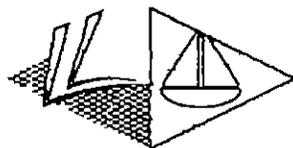
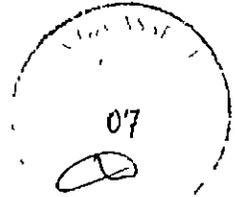
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão _____
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 20/6/06  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 20 de 6 de 6


De acordo com art 183
 Do Rit. Ant. Trib. Fed. - tra-se a
 comissão: Justiça, Serviço Pub
e Acum. Funç.
 Em 20/6 6

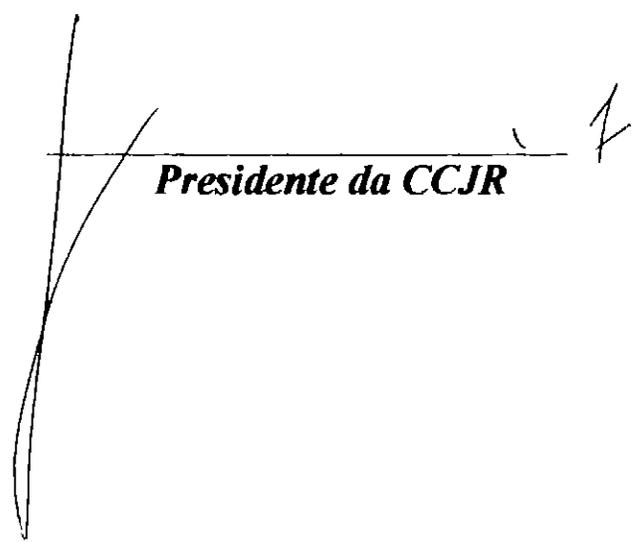


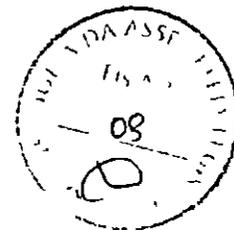
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 02/2006(MP)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 22/06/2006


Presidente da CCJR



Parecer nº L0177 /06

Mensagem 02/2006-PGJ

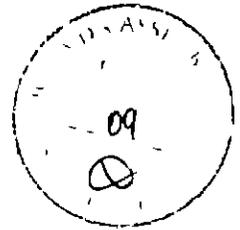
O Exmo Sr Procurador-Geral de Justiça do Ceará através da Mensagem nº 02/2006 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, e dá outras providências”* asseverando que a mesma *respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal*.

O projeto em comento guarda fundamento no art 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça.

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares,

W



Outrossim, se depreende da redação do art 4^o que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentaria Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Procuradoria Geral de Justiça, com a devida suplementação, se necessário

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinada*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 23 de junho de 2006



José Leite Jucá Filho
Procurador

APROVADO EM RECESSO OFICIAL
em 23 de Junho de 2006
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM RECESSO OFICIAL
em 23 de Junho de 2006
[Signature]
1º Sec



Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º A remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice unico geral, a partir de 1º de julho de 2006, na forma do anexo I e das demais disposições previstas nesta Lei

§ 1º Os valores das demais parcelas remuneratorias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice unico e geral aplicado aquelas

Art 2º Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral de Justiça seguem o disposto no art 65, da Lei nº 12 482, de 31 de julho de 1995, na forma do anexo II desta Lei

Art. 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentario da Procuradoria Geral de Justiça que serão suplementadas, se insuficientes

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2006

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza,
23 de junho de 2006

 PRESIDENTE

RELATOR

**ANEXO I A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS INERENTES AOS GRUPOS OCUPACIONAIS
ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO, SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SEMP, E ATIVIDADES DE NÍVEL
SUPERIOR – ANS.**

REFERÊNCIA	ADO	SEMP	ANS
1	160,87	303,36	1 056,99
2	168,91	318,53	1 109,83
3	177,36	334,46	1 165,33
4	186,22	351,18	1 223,60
5	195,52	368,74	1 284,77
6	205,31	387,18	1 349,01
7	215,56	406,54	1 416,46
8	226,35	426,87	1 487,28
9	237,67	448,21	1 561,66
10	249,56	470,62	1 639,72
11	262,05	494,16	1 721,73
12	275,15	518,87	1 807,82
13	288,90	544,82	1 898,21
14	303,36	572,05	1 993,12
15	318,53	600,65	2 092,78
16	334,46	630,68	2 197,41
17	351,18	662,21	2 307,28
18	368,74	695,33	2 422,64
19	387,18	730,09	2 543,79
20	406,54	766,58	2 670,97
21	426,87	804,92	2 804,52
22	448,21	845,16	2 944,74
23	470,62	887,42	3 091,98
24	494,16	931,79	3 246,58
25	518,87	978,37	3 408,91
26	544,82	1 027,28	3 579,36
27	572,05	1 078,67	3 758,33
28	600,65	1 132,60	3 946,23

GEARÁ	29	630,68	1 189,22	4 143,54
A Cidadania em Destaque	30	662,21	1 248,69	4 350,73
	31	695,33	1 311,12	****
	32	730,09	1 376,69	****
	33	766,58	1 445,51	****
	34	804,92	1 517,78	****
	35	845,16	1 593,68	****
	36	887,42	1 673,36	****
	37	931,79	1 757,02	****
	38	978,37	1 844,89	****
	39	1 027,28	1 937,12	****
	40	1 078,67	2 033,98	****

ANEXO II A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	290,39	2 903,82	3 194,20
DNS-2	194,80	1 947,98	2 142,78
DNS-3	136,36	1 363,58	1 499,94
DAS-1	95,44	954,49	1 049,93
DAS-2	71,59	715,87	787,46
DAS-3	53,69	536,88	590,57
DAS-4	40,27	402,67	442,94
DAS-5	30,21	302,02	332,23
DAS-6	22,65	226,51	249,16

Sancliono. Publique-se
COMO Lei.
EM: 30 / 6 / 06
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.791, de 30.6.06



AUTOGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e da outras providências

A ASSMBLFIA LFGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECREIA

Art 1º A remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, a partir de 1º de julho de 2006, na forma do anexo I e das demais disposições previstas nesta Lei

§ 1º Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado aquelas

Art 2º Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral de Justiça seguem o disposto no art. 65, da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995 na forma do anexo II desta Lei

Art 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça que serão suplementadas, se insuficientes

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2006

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza
23 de junho de 2006

	DEP MARCOS CAI S
	PRESIDENTE
	DEP IDMAR CHIO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETARIO
	DEP JOSE ALBUQUERQUE
	2º SECRETARIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETARIO
	DEP GILBERIO RODRIGUES
	4º SECRETARIO

ANEXO I A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Geop

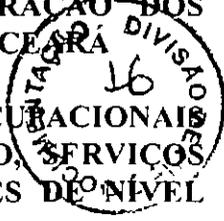


TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS INERENTES AOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SEMP, E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

REFERÊNCIA	ADO	SEMP	ANS
1	160,87	303,36	1 056,99
2	168,91	318,53	1 109,83
3	177,36	334,46	1 165,33
4	186,22	351,18	1 223,60
5	195,52	368,74	1 284,77
6	205,31	387,18	1 349,01
7	215,56	406,54	1 416,46
8	226,35	426,87	1 487,28
9	237,67	448,21	1 561,66
10	249,56	470,62	1 639,72
11	262,05	494,16	1 721,73
12	275,15	518,87	1 807,82
13	288,90	544,82	1 898,21
14	303,36	572,05	1 993,12
15	318,53	600,65	2 092,78
16	334,46	630,68	2 197,41
17	351,18	662,21	2 307,28
18	368,74	695,33	2 422,64
19	387,18	730,09	2 543,79
20	406,54	766,58	2 670,97
21	426,87	804,92	2 804,52
22	448,21	845,16	2 944,74
23	470,62	887,42	3 091,98
24	494,16	931,79	3 246,58
25	518,87	978,37	3 408,91
26	544,82	1 027,28	3 579,36
27	572,05	1 078,67	3 758,33
28	600,65	1 132,60	3 946,23
29	630,68	1 189,22	4 143,54
30	662,21	1 248,69	4 350,73
31	695,33	1 311,12	****
32	730,09	1 376,69	****
33	766,58	1 445,51	****
34	804,92	1 517,78	****
35	845,16	1 593,68	****
36	887,42	1 673,36	****
37	931,79	1 757,02	****
38	978,37	1 844,89	****
39	1 027,28	1 937,12	****
40	1 078,67	2 033,98	****

[Handwritten signatures and initials]

Ally

ANEXO II A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	290,39	2 903,82	3 194,20
DNS-2	194,80	1 947,98	2 142,78
DNS-3	136,36	1 363,58	1 499,94
DAS-1	95,44	954,49	1 049,93
DAS-2	71,59	715,87	787,46
DAS-3	53,69	536,88	590,57
DAS-4	40,27	402,67	442,94
DAS-5	30,21	302,02	332,23
DAS-6	22,65	226,51	249,16

Handwritten signatures and initials.

PROVIDENCIA
DE LEI Nº 60

CRAFO
23/6/16

Juan Carlos

LEI Nº

1.1

PUBLICADA EN

1.1

Juan Carlos

ARQUIV-SE

DIV. EXECUTIVO

20/6/16

Juan Carlos

Republicado por incorreção 03/07/06